

Ofício nº 208/2023

Candelária-RS, 15 de abril de 2023

Ilustríssima Senhora
Diana Maria Hintz

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA,
nesta ocasião representada por seu Presidente, **Alan Patrick Wagner**, vem, a
presença de Vossa Senhoria, discorrer e justificar o quanto segue:

Informar que o requerimento protocolado, de forma presencial, no
dia 30/03/2023, cujo objeto é a nomeação, com base no Concurso Público nº
01/2021, para o cargo de Recepcionista, fora analisado e indeferido, porquanto,
não detém respaldo na legislação vigente e no quadro fático.

Melhor explicando, no referido certame, deflagrado por meio do
Edital nº 01/2021 ¹, o Poder Legislativo previu somente a formação de Cadastro
Reserva para o cargo de Recepcionista, circunstância a qual, gera expectativa de
direito aos candidatos aprovados e não direito subjetivo à nomeação.

¹ Disponível em: http://publicacoes.fundatec.com.br/portal/concursos/612/edital_1057536000c1c.pdf

Essa posição encontra lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada no RE 598.099-RG ², RE 837.311-RG ³ e ARE 956.521-ES ⁴, em que assentou a obrigatoriedade de chamamento dos concorrentes apenas quando indicadas vagas para imediato provimento no edital, conjuntura diversa do certame patrocinado pelo Poder Legislativo Municipal.

Não bastando, consoante a classificação final do Concurso Público nº 001/2021, disposta no Edital nº 08/2021 ⁵, a requerente ocupa a segunda posição para o mencionado cargo, situação a qual, também obsta sua nomeação, uma vez que, inicialmente, deve ser convocada a primeira colocada.

Proceder de forma diversa, entenda-se chamar a candidata que ficou na segunda colocação com base em declaração informal subscrita pela concorrente detentora da primeira posição, desistindo da pretensa vaga, violaria o princípio da legalidade, materializado na Lei Municipal nº 091/2005 ⁶.

Tal norma local assentou que os aprovados no certame precisam ser nomeados, assim como que devem tomar posse e entrar em exercício, carecendo de manifestação formal, junto ao ente público, quando da ausência de interesse em ocupar o cargo, sendo insuficiente a declaração perante terceiros.

Dito isso, nos casos de cadastro reserva, a nomeação dos candidatos aprovados, além de respeitar a ordem classificatória e o procedimento estabelecido na legislação, fica condicionada à disponibilidade da vaga e a necessidade do ente público, ou seja, se trata de ato discricionário.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2667158>

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4634356>

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4948461>

⁵ Disponível em: https://concursos-publicacoes.s3.amazonaws.com/612/publico/612_Edital_Homologacao_Final_Concurso_Publico_Rev2_6169938b92963.pdf?idpub=484280

⁶ Disponível em: <https://candelaria.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7333&cdDiploma=2005009121#a57A>

Neste ponto, cumpre elucidar que inexiste vaga ociosa, haja vista que, atualmente, a Câmara Municipal possui uma única para o cargo de Recepcionista, consoante fixado na Lei Complementar Municipal nº 030/2022 ⁷, que se encontra preenchida pelo funcionário público Astor Ellwanger.

Referido agente público ocupava a função de Contínuo, colocada em extinção pela Lei Municipal nº 004/2005 ⁸, entretanto, sobreveio a transformação para o cargo de Recepcionista com a Lei Municipal nº 1.544/2018 ⁹, de forma que o servidor fora reequadrado, sem prejuízo da escolaridade.

Outrossim, em virtude das alterações normativas, a relação de cargos e vagas lançada no portal da transparência está desatualizada, tendo sido pedido para a empresa encarregada do sistema a remoção das funções extintas (Contínuo e Oficial Legislativo) e a inclusão das novas (Recepcionista e Técnico Legislativo), contudo, ainda não executou o boletim de serviço.

Por derradeiro, levando em consideração que o edital previu apenas cadastro reserva, que os aprovados não gozam de direito subjetivo a nomeação e sim mera expectativa, que nesse quadro a convocação fica atrelada a oportunidade e a conveniência do ente público, que inexiste vaga ociosa, estando ocupada por servidor de carreira, não resta alternativa, senão **INDEFERIR** seu requerimento.

Sendo o que tinha para o momento, renovo os votos de estima.

Alan Patrick Wagner

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária

⁷ Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7333&cdDiploma=20220030&NroLei=030&Word=&Word2=>

⁸ Disponível em: <https://candelaria.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7333&cdDiploma=200500042&NroLei=004&Word=&Word2=>

⁹ Disponível em: <https://candelaria.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7333&cdDiploma=20181544&NroLei=1.544&Word=&Word2=>